



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.720347/2020-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.936 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente AMERICO TRABULSI FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se parcialmente a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM CONVÊNIO MÉDICO E COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de despesas médicas dos alimentandos, se comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

As despesas com instrução quando realizadas em cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente, e que atendam aos requisitos legais, podem ser deduzidas no ajuste anual, devendo ser respeitado o limite anual individual previsto no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para motivar as respectivas deduções.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a

destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 20.922,90, médicas com o plano Notre Dame Intermédia Saúde, no valor de R\$ 4.811,60, e com instrução, no valor R\$ 3.561,50, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 96/100):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2018, ano-calendário 2017, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 15.171,89, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de **Dedução Indevida de Despesas Médicas, de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, de Instrução, de Dependentes e de Previdência Privada, no total de R\$ 55.170,51**, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIZAÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

Foi efetuada a glosa de **despesas médicas** referentes a NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE, NARA MENDES ESTELLA, PEDRO MARIO PAN NETO e ANA PALMA KAREIVA SIMIOLI, **de beneficiário não considerado como dependente na declaração do contribuinte.**

Foi efetuada a glosa de **pensão alimentícia** declarada a MARIA IZABEL DE PAULA CABRAL, por falta de comprovação, **tendo em vista que o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e respectivos comprovantes de pagamentos.**

Foi efetuada a glosa de **despesa de instrução** referente ao INSTITUTO SUPERIOR DE COMUN. PUBLICITARIA, por falta de comprovação.

Foi efetuada a glosa de **GUSTAVO CABRAL TRABULSI como dependente**, por falta de comprovação de relação de dependência.

Foi efetuada a glosa de **contribuição à previdência privada e fapi** declarada referente a BRASILATA S.A EMBALAGENS METALICAS, por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento em 20/01/2020, o sujeito passivo apresentou impugnação em 06/02/2020. O(A) contribuinte contesta a(s) glosa(s) conforme alegações e documentos que anexa.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 19/01/2021 (fls. 109), o contribuinte, em 16/02/2021, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 134/144), insurgindo contra glosa das despesas com pensão alimentícia, médicas e instrução declaradas, trazendo aos autos, por oportuno, peças processuais extraídas do processo judicial n.º 0225407-50.2002.8.26.0100, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo/SP, comprovando a homologação do divórcio consensual do casal, a estipulação do dever alimentar, além da determinação do ônus do pagamento das despesas médicas e com instrução de seus filhos/alimentandos, Maria Silvia e Gustavo Cabral Trabulsi. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 121/133.

Em 14/09/2021, requer a juntada de novos documentos, em complemento ao suporte documental que instrui a peça recursal (fls. 151/166).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas com pensão alimentícia, médicas e instrução declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas com pensão alimentícia (R\$ 41.845,79), médicas (R\$ 6.211,60) e com instrução (R\$ 3.561,50), buscando, por oportuno, nessa seara

recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2018.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia de peças processuais extraídas do processo n.º 0225407-50.2002.8.26.0100, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo/SP (fls. 151/166).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das glosas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 98/100):

Nos termos da Lei n.º 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", a importância paga **a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, inclusive a prestação de alimentos provisionais, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação consensual ou de divórcio consensual, poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.**

A glosa da pensão de R\$ 41.845,79 se refere a Maria Izabel de Paula Cabral.

Por meio dos documentos às fls. 9/10, 24 e 42, dentre eles o ofício de 02/03/2005, verifico que foi determinada à fonte pagadora Brasilata **a retenção de 33% dos rendimentos líquidos do contribuinte a título de pensão**, a ser depositada em conta bancária de Maria Izabel.

Por sua vez, os holerites consignam a retenção mensal da pensão (fls. 43/52) e o comprovante de rendimentos emitido pela Brasilata consigna a retenção da pensão no valor total pleiteado (fl. 22).

No entanto, **apesar de considerar comprovada a efetividade do pagamento**, o mesmo não se pode concluir acerca da obrigação do pagamento, haja vista que, como apontado pela autoridade autuante, o contribuinte **não apresentou a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, ou a escritura pública de separação consensual ou de divórcio consensual exigidos pelo citado dispositivo legal. Sem referidos documentos **não há como saber quais foram os requisitos estipulados da pensão, a exemplo de seus beneficiários (ex-esposa, filhos menores ou maiores) e prazos.**

Assim, a glosa deve ser mantida integralmente.

(...)

Quanto às **glosas de instrução** (R\$ 3.561,50 - Instituto Superior Comun Publicitária) e **de despesas médicas** (R\$ 6.211,60 - fl. 19), **ambas se referem ao dependente Gustavo, cuja glosa foi mantida neste voto.**

Assim, a despeito dos comprovantes de instrução (fls. 25/28) e das despesas médicas (fls. 22 e 29, 30/34, 35/38 e 40/41), **as glosas devem ser mantidas integralmente**, uma vez que somente são dedutíveis as despesas referentes ao titular, a seus dependentes **e**,

em alguns casos, aos alimentados, conforme excertos da mesma IN RFB nº 1.500/2014:

Art. 91 ...§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, **quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial**, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, **poderão ser deduzidas** pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração, **observado o limite a que se refere o caput.**

Art. 99. As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante, **em virtude de cumprimento de decisão judicial, ou de acordo homologado judicialmente** ou de escritura pública, **poderão ser deduzidas** pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, para manter a exigência em litígio.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A prova documental carreada aos autos é inconteste em demonstrar que, de fato, coube ao Recorrente promover o pagamento de pensão alimentícia aos filhos/alimentandos, Maria Silvia e Gustavo Cabral Trabulsi, nascidos em 28/07/1991 e 14/05/1994, respectivamente (fls. 155), ao teor das cláusulas 6ª e 7ª do acordo judicial homologado (fls. 155/159 e 161/162) – restando estipulado **o percentual de 33%** dos seus rendimentos líquidos para a manutenção dos alimentandos, importando **em 16,5% para cada alimentando**, sendo certo que as partes renunciaram ao direito mútuo à prestação alimentar (fls. 154), além da previsão expressa do pagamento de **“um convênio médico aos filhos hoje vinculado à empresa do varão, bem como com as despesas escolares...”** (fls. 158) – culminando com expedição de ofício a fonte pagadora para desconto em folha, pagamento este já devidamente demonstrado (fls. 22/23 e 42/52) e aquiescido pela própria decisão recorrida, suprimindo assim o vício apontado acerca da comprovação da obrigatoriedade da prestação alimentar por sentença e/ou acordo homologado judicialmente. Assim, escurados parcialmente os requisitos para dedutibilidade da prestação alimentar, bem como diante da comprovação do ônus pelo pagamento das despesas com plano de saúde e de instrução de seu filho, Gustavo Cabral Trabulsi (à época com 23 anos), urge o acatamento das aludidas despesas, constituindo, por conseguinte, o pensionamento excedente, em mera liberalidade.

Por esta razão e respaldado na prova documental produzida, afasto a glosa sobre as despesas realizadas em favor de seu filho/alimentando, **com pensão alimentícia** (no limite em que estipulado judicialmente); **médicas** com o plano Notre Dame Intermédia Saúde (fls. 29); e **com instrução** perante ao Instituto Superior de Comunidade Publicitária/Universidade Anhembi Morumbi (fls. 25/28), e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Já em relação às demais **despesas médicas** pagas aos profissionais Nara Mendes Estella, Pedro Mário Pan Neto e Ana Palma Kareiva Simioli, melhor sorte não lhe socorre, uma vez que o acordo homologado judicialmente, previu ao Recorrente arcar apenas e tão somente com a manutenção do convênio médico, nada se referindo quanto ao ônus de outras despesas dos filhos/alimentandos, pagas assim por mera liberalidade, calhando aqui a manutenção das glosas operadas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 20.922,90, médicas com o plano Notre Dame Intermédia Saúde, no valor de R\$ 4.811,60, e com instrução, no valor R\$ 3.561,50, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto